



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:063 — Modifica a taxa dos laudémios para efeito da remissão de foros na posse da Fazenda, imposta pelo decreto-lei n.º 24:427.

Ministério da Guerra:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:064 — Autoriza o govêrno geral do Estado da Índia a lançar a sobretaxa que julgar conveniente sobre a gaseolina importada.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:013 — Esclarece que os atestados médicos em que se declare que o candidato não sofre de doença contagiosa, quanto à nomeação de professores dos liceus, devem ser exigidos por ocasião da primeira nomeação para a entrada no quadro de exercício eventual.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que da lista dos artigos estrangeiros que podem ser livremente adquiridos pelos serviços do Estado, corpos e corporações administrativas e empresas ou sociedades concessionárias, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 94, de 29 de Abril de 1933, seja eliminado o artigo «Cordão Ericsson para telefones».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 25:063

Considerando que o artigo 3.º da lei n.º 1:174, de 1 de Junho de 1921, muito beneficiava os actuais enfiteutas de bens do Estado pela redução à quarentena de todos os laudémios com taxas superiores, mas que tal disposição foi revogada pelo decreto-lei n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, que alterou e interpretou várias disposições do Código Civil Português;

Considerando que nos distritos do norte do País as taxas dos laudémios de foros dos conventos religiosos suprimidos, hoje na posse da Fazenda Nacional, são a maior parte de 20 e 25 por cento, havendo mesmo alguns em que a taxa atinge 50 por cento, o que torna muito onerosa a remissão ordenada pelo decreto-lei n.º 24:427;

Considerando que o artigo 6.º dêste decreto-lei já determinava que só se consideraria para efeitos de remissão

metade do laudémio que tivesse sido estabelecido quer por lei quer pelos instrumentos do respectivo contrato, o que em face do exposto não parece ainda suficiente;

Considerando muito especialmente os intuitos a que obedeceu a promulgação do já referido decreto-lei n.º 24:427;

Considerando que estão decorrendo os prazos para a efectivação do disposto neste diploma e que, por consequência, há toda a urgência em habilitar os interessados a poder dar cumprimento ao que no mesmo decreto-lei se preceitua ou estabelece;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de remissão de foros imposta pelo decreto-lei n.º 24:427, de 27 de Agosto de 1934, o laudémio a considerar será de 2,5 por cento, de quarentena chamado, para os de taxa superior, mas o foreiro só terá direito à redução à metade estabelecida no artigo 6.º do referido decreto se o valor desta metade fôr inferior ao do laudémio primitivo reduzido a quarentena.

Art. 2.º É reconhecido àqueles que já efectuaram a remissão, nos termos do decreto-lei n.º 24:427, o direito de rehavermem da Fazenda Nacional a importância que a mais tiverem pago pela não aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a execução dêste decreto-lei, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, pelos seus despachos abaixo citados, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as